



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2017

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirai/MG, de suas autarquias e fundações públicas e dá outras providências

”

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Mirai/MG, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Para atender as finalidades desta Lei, servidor público é toda pessoa ocupante de um cargo público, efetivo ou em comissão, contratado temporariamente ou estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Mirai/MG e do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica deste Município.

Art. 3º É vedada a prestação de serviços públicos gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II DOS CARGOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações públicas, que devem ser cometidas a um servidor, sendo criado através de Lei, com denominação própria, em número certo, pago pelos cofres públicos do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, naturais ou naturalizados, para provimento em cargo efetivo ou em comissão.

§ 2º A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 5º Para os fins deste Estatuto, quadro é o conjunto de cargos e funções públicas remuneradas, integrantes das estruturas organizacionais dos respectivos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º A lotação dos servidores nos órgãos, departamentos, unidades de trabalho e/ou secretarias corresponderá ao número de vagas de cada cargo, necessário ao bom desempenho de suas precípuas atribuições, em relação ao respectivo local em que for feita, condicionada ao exclusivo interesse público, não podendo, sob hipótese alguma, ocorrer investidura em cargo público sem a correspondente existência de vaga a ser prevista nos respectivos Planos de Carreira dos Servidores Municipais.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender às demandas de direção, chefia e assessoramento, nos termos do Art. 37, II, parte final da CF/88.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E SUA DINÂMICA

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 6º São requisitos básicos para investidura do servidor em cargo público municipal:

- I - ser aprovado em concurso público, ressalvando-se as exceções previstas em Lei quanto aos cargos comissionados;
- II - possuir nacionalidade brasileira ou naturalização correspondente;
- III - estar em dia com os direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - possuir o nível de escolaridade e habilitação exigidas para o exercício do cargo;
- VI - ter idade mínima de dezoito anos;
- VII - demonstrar aptidão física e mental;
- VIII - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- IX - atender as condições especiais prescritas em Lei para ocupação de determinados cargos.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos e funções públicas podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se para essas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame, para cada cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 7º O provimento dos cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do servidor, correspondente ao número de vagas previstas nos respectivos Planos de Carreira dos Servidores.

Art. 9º São formas de provimento do servidor municipal em cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reversão;
- IV – aproveitamento;
- V – reintegração;
- VI – recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10 A nomeação do servidor público municipal far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II – em comissão, inclusive na condição de interinamente nomeado para cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único. O servidor público municipal ocupante de um cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período de exercício da interinidade.

Art.11 A nomeação para cargo de provimento efetivo será feita após regular aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, rigorosamente obedecidas a ordem de classificação, o prazo de validade do concurso e o número de vagas previsto nos respectivos Planos de Carreira.

§ 1º A nomeação será feita pelo Prefeito Municipal, tanto para os cargos de provimento efetivo, quanto para aqueles comissionados, sendo estes de livre recrutamento e exoneração.

§ 2º Os requisitos para o ingresso e progressão no cargo efetivo serão estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Mirai/MG e do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica deste Município.

Sub Seção I Do Concurso Público

Art. 12 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a Lei e os respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Servidores Públicos Municipais e do Magistério Público da Educação Básica do Município de Mirai/MG.

Art.13 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e o número de vagas disponíveis – este consoante o *quantum* definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Mirai/MG – serão fixados em edital a ser publicado no Jornal Oficial do Município, ou em jornal de grande circulação municipal, regional ou estadual.

§ 2º Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior para o respectivo cargo, com prazo de validade não expirado, exceto para aquelas situações em que não houver mais candidato aprovado.

§ 3º A aprovação no concurso não gera direito imediato à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art.14 A homologação do concurso será feita pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou Dirigentes dos Órgãos da Administração Indireta do Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da divulgação do resultado final, sendo que a nomeação será feita dentro do prazo de validade do certame, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Sub Seção II

Da Posse

Art.15 A posse dar-se-á com a assinatura do respectivo termo, do qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, o qual não poderá ser alterado unilateralmente, por quaisquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei, vedado exercício de funções diversas àquelas do cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo constante do edital, contado do Decreto do Executivo, a ser publicado no sítio oficial do município, e afixado no saguão da Prefeitura, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor já ocupante de outro cargo público municipal e que estiver licenciado, ou afastado por qualquer razão legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º Qualquer cidadão que, na data da posse, se encontrar impedido de fazê-lo, por estar de licença de saúde ou em período de afastamento pós-parto, fica



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

assegurado o direito de assumir o cargo, sendo que o prazo a que alude o § 1º deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 4º Na hipótese do servidor não comparecer por razões particulares, a posse poderá se dar mediante procuração específica, por ele outorgada.

§ 5º Só haverá posse nos cargos de provimento de cargo efetivo por ato de nomeação do Prefeito Municipal, bem como dos dirigentes de autarquia ou fundação pública municipais, nos termos da legislação em vigor, em relação a cada uma delas.

§ 6º No ato da posse o servidor apresentará as seguintes declarações:

- a) de bens e valores que constituem seu patrimônio e,
- b) quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º Dos servidores - cuja atividade envolva atos de tesouraria, fiscalização, arrecadação de receitas, pagamento de despesas, almoxarifado, licitação ou atividades afins - será exigida a declaração de bens e valores do cônjuge, se casado, sendo que essas deverão ser atualizadas tão logo haja alteração nos bens, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada mediante recibo do órgão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, e/ou da autarquia e fundações públicas, se for o caso.

§ 8º Ressalvadas as exceções previstas neste artigo, se a posse não ocorrer no prazo previsto em seu § 1º, o ato de provimento que a ensejar será tornado sem efeito.

§ 9º Seguindo rigorosamente a ordem de classificação no concurso homologado, o servidor fará, no ato da posse, a escolha da vaga para o local de trabalho, a ser apresentado no momento, para fins de sua lotação.

Art.16 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção que deverá ser feita por Médico Oficial do Município, sendo que, só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Sub Seção III

Do Exercício e do Registro de Frequência

Art. 17 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou do emprego, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste.

Parágrafo Único - Por força do *caput* deste artigo, o servidor estabilizado de acordo com o Art. 19 do ADCT da Constituição Federal também tem seu exercício considerado nos moldes do *caput* deste artigo.

Art. 18 É de 30 (trinta) dias o prazo que tem o servidor para entrar em exercício, contados da data:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

I - da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação do interessado ou a juízo da autoridade competente.

§ 2º Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou órgão diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos em lei.

§ 3º O afastamento do servidor do órgão ou serviço para ter exercício em outros, só se fará nos casos previstos neste estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito, e ao qual deverá ser dada ampla publicidade.

§ 4º Na hipótese de requisição por parte de qualquer órgão ao qual o servidor não esteja vinculado, o afastamento temporário das atividades precípua de seu cargo só ocorrerá com sua prévia e expressa anuência.

§ 5º À autoridade administrativa que coordena o órgão ou entidade em que o servidor for designado/lotado compete dar-lhe o exercício.

§ 6º O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo de 02 (dois) dias para entrar em exercício, contados da data do término do afastamento, sendo vedada a remoção arbitrária que descaracterize o real interesse público, hipótese em que essa será nula de pleno direito.

Art.19 O início do exercício do cargo em comissão pelo servidor ocupante de cargo efetivo coincidirá com a data de publicação do ato de nomeação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no 1º (primeiro) dia útil após o término do impedimento, o que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da data da publicação.

Art. 20 O início, a suspensão, a reintegração, o reinício do exercício e todas as demais situações que digam respeito à vida funcional do servidor público municipal serão registrados em sua Ficha Individual, sendo que, todo o histórico relativo aos direitos do servidor que envolva pagamentos em espécie, deverá ser consignado em sua Ficha Financeira.

Parágrafo Único Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 21 Salvo na hipótese de exercício de mandato eletivo, nenhum servidor poderá se afastar de suas atividades por mais de 02 (dois) anos consecutivos, hipótese que ensejará correspondente exoneração do cargo que ocupa.

§ 1º Após a entrada em vigor desta Lei, todos os servidores que se encontram em licença sem vencimento, deverão comparecer ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo máximo de 22 dias (úteis) para acertar sua situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 2º Os servidores que não procurarem o Departamento de Recursos Humanos no prazo estipulado, permanecerão de licença até o prazo de vencimento da mesma e após este período deverão retornar ao seu trabalho, só podendo solicitar outra licença decorridos, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22 Será considerado afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado, o servidor:

I - preso em flagrante, preventivamente ou em virtude de prisão por crime inafiançável, encerrando seu afastamento quando de eventual revogação da prisão;

II - afastado preventivamente em virtude de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos deste Estatuto.

Art. 23 Ponto é o registro diário demonstrativo da frequência e/ou comparecimento do servidor ao seu local de trabalho para desempenho efetivo de suas atribuições, e através do qual se verifica sua entrada e saída.

§ 1º Para efeito de pagamento da remuneração mensal a frequência do servidor será apurada da seguinte forma:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento próprio quanto aos servidores não sujeitos ao ponto, exclusivamente em decorrência das peculiaridades do trabalho desenvolvido.

§ 2º Excetuadas as hipóteses previstas em lei, fica expressamente vedada a dispensa e/ou controle de assinatura de ponto, bem como do abono de falta.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implica em responsabilização da autoridade que lhe der causa, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Sub Seção IV **Da Jornada**

Art. 24 O servidor público municipal cumprirá jornada de trabalho a ser fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44h (quarenta e quatro horas) e observados os limites mínimo, de 04h (quatro) horas e máximo, de 08h (oito horas) diárias.

§ 1º Somente por determinação do Prefeito Municipal, em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal será suspenso o expediente.

§ 2º O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado destes cargos efetivos, podendo, todavia, fazer opção se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

receberá os vencimentos dos cargos que detêm, ou se assim o fará recebendo o valor atribuído ao cargo comissionado que ocupar.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à duração de jornada de trabalho estabelecida em leis especiais.

Sub Seção V

Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 25 Ao entrar em exercício, o servidor público municipal, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório de 03 (três) anos de exercício ininterrupto, durante o qual será aferida sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo, ensejando avaliação de desempenho especial, prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e no Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Mirai/MG, observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral;
- VII - dedicação ao desempenho das atividades;
- VIII - aptidão;
- IX - eficiência.

§ 1º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de quaisquer de seus poderes, sendo que a Avaliação Especial de Desempenho só será implementada após seu retorno ao cargo de carreira, observados os prazos para progressão.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nas hipóteses identificadas no parágrafo anterior.

§ 3º 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, as chefias e/ou coordenadorias de repartição ou serviço em que laborem servidores sujeitos a este processo, informarão à Comissão de Avaliação de Desempenho sobre o preenchimento dos requisitos acima, para subsidiar a avaliação especial de desempenho, conforme previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Mirai/MG e do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica deste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 4º Independente das informações prestadas sobre o desempenho do servidor, este continuará a ser avaliado quanto aos mesmos requisitos constantes do *caput* deste artigo, até completar o tempo hábil para término do estágio probatório.

§ 5º Processada a avaliação a que alude o § anterior, a Comissão emitirá parecer sobre merecimento do servidor avaliado, em relação a cada um dos requisitos contidos no *caput* deste artigo, e outros ainda fixados nos termos de legislação própria, concluindo a favor ou contra a aprovação do servidor para efeito da estabilidade prevista no Art. 41 da Constituição Federal.

§ 6º Se o parecer da Comissão for desfavorável ao servidor submetido ao estágio probatório, será dada vista, seguindo-se prazo de 10 (dez) dias para apresentação de sua defesa escrita, contados estes da data de recebimento do referido parecer pelo interessado.

§ 7º Após a análise do parecer e da respectiva defesa, concluindo-se pela impossibilidade de se conferir a estabilidade funcional ao servidor, o Prefeito Municipal deverá processar à sua exoneração.

§ 8º Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento da Comissão Especial de Avaliação, o servidor será considerado estável nos termos do Art. 41 da Constituição Federal.

§ 9º A estabilidade do servidor que tenha atendido aos requisitos do estágio far-se-á por ato formal do Prefeito.

Art. 26 Ao servidor que já tiver adquirido estabilidade em um cargo afim àquele para o qual foi aprovado em novo concurso público, fica garantida a dispensa de novo estágio probatório, caso venha a ser nomeado para o exercício deste.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Sub Seção I Das Disposições Gerais

Art. 27 Será readaptado o servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Direta e Indireta do Município, bem como aquele que apresentar modificações em seu estado de saúde, as quais inviabilizam a realização das atribuições inerentes ao cargo efetivo ou função, devidamente comprovadas pela Perícia do Município, na forma desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se como readaptação o aproveitamento compulsório do servidor em cargo que seja mais compatível com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica oficial, sendo que, na hipótese do vencimento do cargo, no qual for readaptado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

for inferior àquele de seu cargo efetivo, fica assegurado o recebimento do valor deste último.

Sub Seção II **Da Junta Médica de Readaptação**

Art. 28 Fica instituída, em caráter permanente, para os efeitos desta Lei, a Junta Médica de Readaptação, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, composta por 3 (três) médicos especialistas, os quais exercerão as funções, sem prejuízo de suas demais atribuições.

§ 1º A readaptação será precedida de licença médica, cujo laudo será encaminhado à Junta Médica de Readaptação.

§ 2º Compete à Junta Médica de Readaptação o exame do servidor, para a verificação da perda de sua condição física ou mental para o exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 3º O exame será definido e promovido pela Junta Médica de Readaptação, que poderá se utilizar de órgãos que integram o Sistema Operacional da Secretaria Municipal de Saúde - e mediante contrato, de pessoa física ou jurídica legalmente habilitada e credenciada para esse fim.

§ 4º O laudo médico será assinado, no mínimo, por 2 (dois) médicos integrantes da Junta Médica de Readaptação.

Art. 29 Compete, ainda, à Junta Médica de Readaptação:

- I - analisar laudo ou atestado médico que lhe for encaminhado;
- II - indicar o tipo de função a que o servidor readaptando possa desempenhar sem o sacrifício de sua saúde;
- III - expedir à chefia competente recomendação médica concernente aos encargos ou às atribuições inerentes ao cargo e cujo cometimento ao examinado deva ser restringido ou evitado;
- IV - lavrar, em todos os casos, laudo pericial que conclua ou não pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Sub Seção III **Da Readaptação Provisória**

Art. 30 A readaptação provisória terá duração de até 02 (dois) anos.

Art. 31 O ato de readaptação provisória é da competência do Secretário Municipal de Administração, sendo-lhe permitida a delegação de competência.

Art. 32 Durante o período da readaptação provisória devem ser concedidas ao servidor as possibilidades que lhe permitam conciliar a permanência em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

com a participação em programa destinado à recuperação de suas condições de saúde, física ou mental, sujeitando-se à necessária comprovação de frequência.

Parágrafo único - Serão expedidas à chefia correspondente as orientações médicas descritas no laudo de readaptação provisória do servidor para que seja atendido o disposto neste artigo.

Art. 33 A readaptação provisória poderá ser avaliada, a qualquer época, mediante exame realizado pela Junta Médica de Readaptação, a requerimento do servidor ou através de manifestação fundamentada da chefia imediata.

Parágrafo único - Da avaliação prevista neste artigo decorrerá:

- I - retorno às atividades específicas do cargo efetivo de origem;
- II - continuidade da readaptação provisória;
- III - recomendação para cometimento de novos encargos;
- IV - transformação da readaptação provisória em definitiva;
- V - encaminhamento para processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 34 Findo o prazo estipulado nesta Lei, encerrar-se-á o processo de readaptação provisória, salvo decisão em contrário proferida pela Junta Médica de Readaptação, na forma do disposto no artigo anterior.

Sub Seção IV

Da Readaptação Definitiva

Art. 35 Findo o prazo da readaptação provisória, e opinando a Junta Médica de Readaptação pela sua transformação em readaptação definitiva, observar-se-á o disposto nesta Sub Seção.

Art. 36 A readaptação, tanto para cargo de igual como de inferior classificação, respeitará a habilitação legal exigida, não acarretando redução de vencimento, ficando o servidor obrigado a cumprir a jornada estabelecida para o cargo no qual foi readaptado.

Parágrafo único – É vedada a readaptação para cargo de classificação superior aquele ocupado pelo readaptando.

Art. 37 O servidor readaptado será enquadrado na classe, padrão e referência iniciais do novo cargo.

§ 1º Quando a readaptação se der em cargo com vencimento inicial inferior aquele percebido pelo readaptando, este receberá complementação de vencimento, a título de diferença salarial, que será corrigida nos mesmos percentuais das revisões salariais concedidas aos servidores.

§ 2º Sobre a diferença salarial prevista no parágrafo anterior incidirão as vantagens e descontos legais, como se vencimento fosse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 3º A complementação de vencimento percebida pelo servidor a título de diferença salarial integrará os cálculos dos proventos quando de sua aposentadoria.

Art. 38 A readaptação do servidor será feita mediante transformação do cargo efetivo por ele ocupado para aquele no qual será aproveitado.

§ 1º A transformação do cargo se dará por ato próprio do Executivo ou Legislativo Municipal, conforme o caso, não acarretando aumento de despesas.

§ 2º O servidor em acumulação legal de cargos, na impossibilidade de ser readaptado para dois cargos distintos, terá os mesmos transformados no cargo no qual será readaptado, assegurados a percepção do maior percentual do adicional por tempo de serviço que venha percebendo, obedecidas as normas previstas nesta lei.

Sub Seção V

Das Sanções

Art. 39 Compete à Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar apurar responsabilidade por fraude havida no processo de readaptação.

Art. 40 Em caso de apuração da fraude, através de competente processo administrativo, o ato de readaptação será declarado nulo e a autoridade que dela tenha participado ou lhe dado causa ou, ainda, não a tenha denunciado, quando dela, comprovadamente, tenha conhecimento, se sujeita às sanções previstas em legislação própria.

§ 1º Tratando-se de servidor médico, além das sanções administrativas cabíveis, a irregularidade será levada ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.

§ 2º No caso de servidor contratado, de profissional ou de clínica credenciada, ocorrerá a rescisão contratual, com proibição de nova contratação ou credenciamento, por período mínimo de 4 (quatro) anos, levando-se, também, ao conhecimento do Conselho referido no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 41 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 42 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 43 Não poderá se utilizar da reversão o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 44 A reintegração é a investidura do servidor público municipal estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, implicando em ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Não sendo possível implementar a reintegração, conforme disposto no parágrafo anterior, o servidor será colocado em disponibilidade.

§ 2º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Na hipótese do cargo ter sido provido, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade.

Art. 45 Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração do servidor, a Procuradoria Jurídica do Município, sua representante legal, solicitará imediatamente ao Prefeito Municipal a expedição do respectivo Ato de Reintegração para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja processada a formalidade legal de reintegração.

Art. 46 O servidor reintegrado será submetido a exame médico e, se considerado incapaz, passará a inatividade.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 47 Recondução é o retorno do servidor público municipal estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração de outro servidor ao cargo do qual teve que se afastar.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 48 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 49 O órgão ou departamento de pessoal de cada um dos poderes municipais determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 50 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por Perícia Médica Oficial do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese de doença que caracterize invalidez comprovada por Perícia Médica Oficial o servidor em disponibilidade será encaminhado ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social – para fins de aferição de sua incapacidade laborativa e possibilidade de se afastar, em definitivo, para aposentadoria.

Art. 51 Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 52 A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, será feita por lei de iniciativa do Representante do Poder ao qual o cargo se vincula.

Art. 53 Na contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidade serão observados os princípios aplicados à aposentadoria.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade poderá passar à inatividade desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, admitindo-se ainda que, a pedido, seja colocado à disposição de outro órgão.

Art. 54 No aproveitamento observar-se-á a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis:

- I - o de mais tempo de serviço;
- II - o mais idoso;
- III - o de maior número de dependentes.

§ 1º O aproveitamento dependerá das provas de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 2º Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de desnecessidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 3º O Secretário Municipal de Administração, bem como o Dirigente dos órgãos da Administração Indireta do Município, determinarão o imediato retorno do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 55 A vacância do cargo público municipal decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 56 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas pelo servidor as condições exigidas para o cumprimento do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - nos demais casos previstos nesta Lei Complementar e na Constituição Federal, desde que devidamente apurados em processo administrativo, assegurado, em qualquer hipótese, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 57 A vacância ocorrerá na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) do ato que promover, aposentar, exonerar ou demitir;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DO SERVIDOR MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 58 Vencimento é a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e/ou função pública, representada pela parte fixa, excluída as vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 59 Remuneração é a retribuição pecuniária total percebida mensalmente pelo servidor público pelo exercício do cargo e/ou função, inclusive nos períodos de afastamento, composta do vencimento e das vantagens pecuniárias permanentes.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 60 Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do teto de remuneração as seguintes vantagens:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional por tempo de serviço;
- III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de férias.

Art. 61 Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor quando estiver à disposição do órgão estadual ou federal, salvo quando em atendimento a Convênio devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 1º Quando no exercício do cargo em comissão o servidor poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo, ou pelo valor do salário do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

§ 2º Não perderá os vencimentos do cargo efetivo o servidor municipal que for colocado à disposição ou em permissão de exercício, para servir nos órgãos municipais e nas autarquias, empresas ou fundações institucionais do Poder Público Municipal.

Art. 62 O servidor perderá:

- I – A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem motivo justificado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

II – 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte àquela marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III – 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão prevista no Art. 150, II, ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia ou por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV – 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período de afastamento do cumprimento da pena em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determina demissão;

V – os vencimentos totais, durante o afastamento por motivo de suspensão prevista no Art. 150, II, na hipótese de malversação de dinheiro público.

§ 1º A retirada antes da última hora do expediente será computada como ausência, para todos os efeitos legais, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecido pela chefia imediata.

§ 2º As faltas injustificadas, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 63 Quando o servidor tiver deixado de trabalhar, injustificadamente, durante 02 (dois) dias ou mais na semana que antecede o repouso, daí decorrerá o desconto do respectivo repouso semanal remunerado, na base de 01 (um) dia de remuneração, além daquele desconto relativo aos dias faltosos.

Art. 64 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 65 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes de 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 66 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 67 Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos nos mesmos moldes dos Artigos 65 e 66 desta Lei.

Art. 68 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 69 Além do vencimento, o servidor público municipal poderá receber as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, face à sua peculiaridade e condições especiais de concessão.

§ 2º O adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração ou aos proventos.

Art. 70 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 71 Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias, adiantamento ou reembolso;
- II - transporte.

Parágrafo Único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento específico.

Sub Seção I Das Diárias

Art. 72 Os agentes políticos municipais, bem como os servidores que, a serviço, se afastarem da sede do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, farão jus a passagens e diárias destinadas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma disposta em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por viagem.

§ 2º Nos caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º Também não fará jus à percepção de diárias o servidor que se deslocar dentro do município.

Art. 73 O servidor público municipal que receber valor em diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Sub Seção II

Da Indenização de Transporte

Art. 74 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, dentro do próprio Município, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 75 Na hipótese do servidor, a bem do serviço público, ter sido deslocado para exercer suas atividades em local distante de sua moradia – na qual se encontra estabelecido há 02 (dois) anos ou mais, fora da sede do Município, ser-lhe-á paga uma indenização de transporte, a ser quantificada segundo os valores efetivamente gastos para tal, salvo hipótese em que o Município oferecer o transporte.

§ 1º Para efeito de percepção de indenização consoante os fins deste artigo, havendo transporte público o valor equivalerá ao gasto neste transporte;

§ 2º Na hipótese do servidor ter de usar meio próprio de locomoção, será feito rigoroso controle dos gastos, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º Na hipótese do Município manter veículo para atender suas demandas, fica assegurado ao servidor que fizer o mesmo trajeto, o uso do transporte, sem qualquer espécie de ressarcimento.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 76 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX – Gratificação pela participação em atividades especiais de trabalho como: atividades exercidas em decorrência de nomeação para compor Comissão Permanente de Licitação; Comissão de Processo Disciplinar ou Sindicância e de Pregoeiro.

Sub Seção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 77 Ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, quando designado para função de direção, chefia e assessoramento, além de outras previstas em lei, é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único - A retribuição dos servidores nomeados designados para função gratificada será aquela constante do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Mirai/MG e respectivo Anexo – Tabela de Vencimentos – Cargos com Função Gratificada, e do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica deste Município.

Sub Seção II

Da Gratificação pelo Exercício de Função por Participação em Atividades Especiais de Trabalho

Art. 78 O servidor designado para participar de Comissão Permanente de Licitação, Comissão de Processo Disciplinar de Administrativo ou Sindicância e de Pregoeiro, cessando a designação, cessará de imediato o direito à participação desta gratificação.

Art. 79 O valor da gratificação acima, não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese e será definido por Decreto do Poder Executivo que fixará o valor correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 1º Fica vedada a acumulação de gratificação a ser concedida ao servidor designado ou nomeado para atividades de Comissão Permanente de Licitação, Comissão de Processo Disciplinar de Inquérito, Sindicância e Pregoeiro.

§ 2º Caso o servidor seja nomeado ou designado simultaneamente para mais de uma das atividades elencadas acima, deverá optar expressamente sob qual atividade pretende o pagamento da gratificação.

§ 3º Compete aos Presidentes da Comissão de Licitação, Comissão de Processo Disciplinar ou Sindicância e Pregoeiro informar mensalmente ao Setor de Recursos Humanos do Município, a participação efetiva dos respectivos servidores nas atividades de que trata a presente gratificação, com vistas à atribuição do valor da gratificação a ser consignada da folha de pagamento respectiva.

Sub Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 80 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada a metade do valor devido a este título.

Art. 81 O servidor público municipal exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 82 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Sub Seção IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 83 O adicional por tempo efetivo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício público prestado ao município de Mirai, Minas Gerais.

§ 1º O servidor que fizer jus ao adicional, a partir do mês em que completar o interstício de tempo exigido para implementar o direito – 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício, terá, automaticamente, a concessão a ser providenciada pelo Departamento de Recursos Humanos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Município, constituindo vantagem permanente, paga sob esta denominação e integralizada aos vencimentos do servidor.

§ 2º Os adicionais de que trata este artigo serão considerados na base de cálculo para efeito das contribuições vertidas ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º A concessão de quinquênios somente ocorrerá para o servidor ingresso por concurso público, não contando tempo de serviço sob contrato temporário.

Sub Seção V

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade.

Art. 84 O servidor público municipal que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou em risco de vida, faz jus a um adicional a ser calculado percentual e incidentemente sobre o vencimento do cargo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais referenciados no *caput* deste artigo deverá optar por um deles.

§ 2º O servidor excedente de cargo em condições de periculosidade fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 3º Os adicionais de insalubridade serão pagos nos seguintes percentuais:

- I - grau mínimo - 10%;
- II - grau médio - 20%;
- III - grau máximo - 40%.

§ 4º A caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-á através de avaliação técnica a cargo do engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

Art. 85 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante que se encontrar atuando em operações e locais previstos neste artigo, enquanto durar a gestação e a lactação será afastada de suas atividades, passando a exercê-las em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 86 Na concessão dos adicionais relativos às atividades insalubres e perigosas serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 87 Os locais de trabalho e os servidores que operam com *Raios-X* ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo, previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Sub Seção VI **Do Adicional de Serviço Extraordinário**

Art. 88 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal trabalhada, devendo ser rigorosamente controlada a prestação desta espécie de serviço.

Parágrafo Único - Sob nenhuma hipótese poderá ser pago serviço extraordinário a servidor que efetivamente não o desempenhe, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade que lhe der causa.

Art. 89 Somente será permitido serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2h (duas horas) por jornada, nos termos de regulamento específico para esse fim.

§ 1º As horas extraordinárias que excederem ao total de 2h (duas horas) diárias, previstas no *caput* deste artigo, constituirão um Banco de Horas, e serão computadas para efeito de concessão do direito semanal de descanso.

§ 2º Na hipótese do total de horas não atingir o equivalente à jornada diária, será feito o controle das horas excedentes, até que estas ensejem o direito referenciado no parágrafo anterior.

Sub Seção VII **Do Adicional Noturno**

Art. 90 O serviço noturno, prestado pelo servidor público municipal em horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e as 05h (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como “52min 30seg” (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Sub Seção VIII **Do Adicional de Férias**

Art. 91 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público municipal, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, e/ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Sub Seção IX **Da Progressão Por Merecimento**

Art. 92 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar através de Lei específica a Progressão por Merecimento para servidor público municipal titular de cargo efetivo, bem como o estabilizado pelo Art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, atendidos os requisitos previstos na legislação municipal, fará jus à progressão por merecimento.

Art. 93 A progressão por merecimento é a elevação do servidor público municipal ao nível salarial seguinte aquele em que se encontra, devidamente prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Mirai/MG.

Parágrafo Único – Os procedimentos e requisitos exigidos para a concessão da progressão por merecimento deverão ser definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Mirai/MG, ficando condicionada obrigatoriamente, ao resultado da avaliação de desempenho do servidor e demais exigências legais.

SEÇÃO V **DAS FÉRIAS**

Art. 94 O servidor público municipal fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, que só poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, sendo que um desse período não poderá ser inferior a 14 (catorze) dias, no caso de extrema necessidade do serviço, devidamente formalizada pela Chefia imediata, antes de findo o prazo para sua concessão.

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º Caso o servidor tenha faltas não justificadas durante o período aquisitivo das férias, estas serão concedidas na seguinte proporção:

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 05 (cinco) dias;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;
- III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas não justificadas;

§ 3º Perderá o direito às férias o servidor que tiver tido mais de 32 (trinta e duas) faltas não justificadas.

§ 4º O prazo de dois períodos consecutivos de férias a que alude este artigo é improrrogável, em razão do desgaste da capacidade produtiva do servidor e da necessidade inescusável de descanso depois de 24 (vinte e quatro) meses de trabalho continuado.

§ 5º Enquanto o servidor não usufruir o período de férias remanescentes a que alude o § anterior, a Administração Pública Municipal não poderá acumular novo período.

§ 6º Com o fito de atender à necessidade inescusável de permitir à família oportunidade de gozo conjunto das férias, o servidor que assim o requerer, poderá tê-las parceladas em até três etapas, compatibilizando seu interesse com o do interesse público.

Art 95 O pagamento da remuneração das férias, aí incluso o do 1/3 (terço) constitucional respectivo, deverá ser feito na folha de pagamento do próprio mês em que forem gozadas.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que fizer jus e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou de fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal, quando do gozo do primeiro período.

§ 4º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início e que haja conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, devidamente formalizada e registrada na Ficha Funcional do servidor.

§ 5º Além da remuneração de que trata o *caput* deste artigo, o servidor fará jus ao recebimento da média das horas-extras efetivamente trabalhadas no período aquisitivo correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 96 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 97 As férias do servidor público municipal somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada formalmente pela autoridade máxima do órgão ou entidade, e que deverá ser incorporada a Ficha Funcional do servidor.

Parágrafo Único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 98 Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver se afastado de suas atividades por mais de 30 (trinta) dias em virtude de licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único – O servidor que houver gozado mais de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família terá suspenso seu período aquisitivo de férias pelo mesmo período em que perdurar seu afastamento.

SEÇÃO VI DAS LICENÇAS Sub Seção I Das Disposições Gerais

Art. 99 Conceder-se-á licença ao servidor público municipal:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para serviço militar, sem limite;
- IV - para atividade política, sem limite;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Sub Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 100 Poderá ser concedida licença ao servidor público municipal por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, padrasto ou madrasta (desde que resida com o mesmo), enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por Perícia Médica Oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Perícia Médica Oficial do Município e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por prazo indeterminado, devendo ser requerida a manutenção da licença a cada período de 12 (doze) meses, com tolerância de 60 (sessenta) dias a cada término de intervalo.

Sub Seção III

Da Licença por Motivo de Deslocamento do Cônjuge

Art. 101 Poderá ser concedida licença ao servidor público municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro/a detentor de cargo público federal ou estadual, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Parágrafo Único – Neste caso a licença será sem remuneração.

Art. 102 No deslocamento do servidor, cujo cônjuge ou companheiro seja também servidor público civil ou militar, de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Parágrafo Único - A licença prevista neste artigo será concedida mediante pedido formalmente instruído, para um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que, somente depois de transcorrido igual período o servidor poderá requerer novamente o direito, sob pena de perda do cargo.

Sub Seção IV

Da Licença para Prestação de Serviço Militar

Art. 103 Ao servidor público municipal convocado para a prestação de serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Sub Seção V

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 104 O servidor público municipal terá direito à licença para o desempenho de atividade política, durante o período que mediar sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e aquele que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo afastado fará jus à licença de que trata este artigo, assegurada a remuneração do cargo efetivo somente pelo período máximo de (03) três meses.

Sub Seção VI

Da Licença - Prêmio por Assiduidade

Art. 105 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor público municipal fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - O período em que o servidor estiver em gozo da licença a que se refere este artigo será computado como de efetivo exercício para todos os fins legais.

Art. 106 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - houver faltado ao serviço, por 10 (dez) dias ou mais sem justificção.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, quando em número inferior a 10 (dez), retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 107 A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou de forma parcelada, nunca em período inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, ao requerê-la, indicar o período de que deseja usufruir.

§ 1º O pedido de concessão da licença prêmio por assiduidade deverá ser encaminhado ao Departamento de Recurso Humanos para fins de ter anexada a Certidão de Tempo de Serviço.

§ 2º À vista do pedido do servidor, por si própria, a chefia do órgão, assim o fará, num prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o expediente à Chefia imediata do servidor que, verificando se foram preenchidos todos os requisitos exigidos no Art.106 e respectivos incisos, alíneas e Parágrafo Único, aporá o devido despacho, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Ciente do despacho, o servidor iniciará o gozo das férias prêmio por assiduidade, no prazo que lhe for deferido, sob pena de caducidade do ato.

Art. 108 Por opção do servidor fica admitida a conversão em espécie das férias-prêmio, desde que a administração o autorize.

Parágrafo Único - O servidor público municipal terá computado todo o período de férias prêmio por assiduidade, não gozado e/ou não percebido, podendo optar pela antecipação de seu afastamento, até completar o tempo necessário para a aposentadoria.

Sub Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 109 A critério da Administração Pública Municipal, observados os critérios de conveniência e oportunidade, poderá ser concedida ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 110 Não será concedida licença para o trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço público, devidamente motivado.

Art. 111 O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares, hipótese em que só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses da data da desistência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 112 Caracterizado e/ou comprovado o interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo a Chefia imediata notificar o servidor, de forma expressa, sobre o fato.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 113 Ao servidor nomeado para exercício de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 114 Encerrada a licença, o servidor deverá reassumir o exercício no 1º dia útil seguinte, a partir do qual a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

SEÇÃO VII DOS AFASTAMENTOS

Sub Seção I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 115 O servidor público municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para atendimento de Convênio, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, com contrapartida da parte conveniente;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Na hipótese do servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no órgão oficial do Município ou outro que aí circule como condição da validade do ato.

Sub Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 116 Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo serão aplicadas as seguintes disposições:

I - tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º O período de afastamento do servidor, previsto neste artigo, será computado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese do mandato exercido ser o de Vice-Prefeito, o servidor somente se afastará do cargo efetivo em caso de substituição do Prefeito podendo, nesta hipótese, optar pelos vencimentos deste.

§ 3º Se for esta a opção do servidor, a licença para os fins previstos neste artigo tem efeito automático, desde a posse no respectivo mandato.

§ 4º Se o servidor estiver ocupando cargo em comissão, a posse no cargo eletivo automaticamente implica em sua exoneração, sendo que, sendo detentor de cargo efetivo, deste ficará licenciado.

§ 5º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato

Sub Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão

Art. 117 Nos termos previstos pelos Programas de Capacitação integrantes das Políticas Públicas do Município, o servidor público municipal poderá se afastar, sem remuneração, para realizar estudos e/ou capacitar-se com vistas ao aprimoramento de seu trabalho, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 118 O servidor público municipal não poderá se ausentar do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores do Município, dependendo de sua lotação.

§ 1º A ausência não poderá exceder a 04 (quatro) anos, e findo o período de estudo ou da missão, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido prazo igual aquele de que usufruiu.

SEÇÃO VIII

DAS CONCESSÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 119 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge ou companheiro/a, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela.

IV - por 02 (dois) dias consecutivos, em virtude de falecimento de irmãos;

V - em face de intimações judiciais e notificações ou intimações em processos administrativos instaurados no âmbito da Administração Municipal;

VI - no dia em que faz aniversário.

Art. 120 Será concedido horário especial de trabalho ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 121 Os servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional, que tenham filhos portadores de deficiência congênita ou adquirida, terão sua carga horária semanal reduzida nos termos deste artigo e seus parágrafos, sem que, nesta hipótese seja exigida a compensação de horário.

§ 1º A redução de carga horária de que trata o *caput* deste artigo será destinada a que os beneficiários possam acompanhar seus filhos, naturais ou adotivos, em seu tratamento.

§ 2º Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe a lei, caberá somente a um a redução da carga horária.

§ 3º A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada ou escalonada, conforme necessidade ou programa de atendimento do filho portador de deficiência.

Art. 122 Para ter direito a redução da carga horária, o beneficiado deverá encaminhar requerimento ao responsável máximo hierárquico do órgão em que estiver lotado, munido de cópia de certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo em que conste que o filho é portador de deficiência, grau de dependência, e um laudo prescritivo do tratamento a que deve ser submetido o portador de deficiência.

§ 1º Caberá do Médico Responsável pelas perícias do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após o recebimento do encaminhamento da solicitação do beneficiado, a emissão do laudo conclusivo sobre o requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 2º O benefício da redução da carga horária será concedida pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por igual período, não trazendo redução do salário do servidor beneficiado, observando-se o Art. 121 e seus respectivos parágrafos.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 123 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao município.

Art. 124 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 125 Além das ausências ao serviço, previstas no Art. 119 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias regulamentares;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Município, por servidor ocupante de cargo efetivo;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VI - licença:

a) à gestante, adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

VII - participação em competição desportiva municipal ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

VIII - cessão para atendimento de Convênio na forma prevista nesta Lei.

IX - exercício das atribuições específicas do servidor na condição de estabilizado consoante os termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por acidente em trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao servidor, por ocasião do serviço por ele desempenhado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 2º Equiparam-se ao acidente do trabalho, quando não provocada, a agressão que decorra das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, ou ainda no trajeto do servidor de casa para o trabalho e vice-versa quando verificado no deslocamento para este fim.

§ 3º Por doença profissional, para os efeitos desta lei, entende-se aquela que decorre das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica, elaborado por Perícia Médica Oficial do Município, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 126 Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado ao município;

II - o tempo de serviço prestado em autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista, ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal de Mirai/MG;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social;

IV - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e aos Municípios;

V - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, no período em que houver remuneração;

VI - o tempo de serviço militar;

VII - a licença para atividade política prevista no Art. 116 desta Lei, desde que o servidor tenha vertido contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

VIII - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz ou em tempo de operação de guerra;

IX - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o inciso VI, alínea 'b', Art. 125 desta Lei;

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função a órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresa pública, instituída pelo Poder Público e pelas empresas privadas.

§ 3º O tempo de serviço a que aludem os incisos III, IV, VI, VII e VIII deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em documentos emitidos pelos respectivos órgãos responsáveis.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, adstritos à condição de servidor público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 128 O requerimento será dirigido à autoridade que chefia o órgão em que o servidor estiver lotado e/ou ao Departamento de Pessoal do órgão, autarquia e/ou poder em que atua.

§ 1º O requerimento deverá ser despachado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, dando-se imediata ciência à parte interessada, com o devido registro da data em que tal se fez, após o que, o servidor terá um prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para ingressar com o pedido de reconsideração, se for de seu interesse.

§ 2º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo aquele ser renovado.

§ 3º A decisão sobre o pedido de reconsideração deverá ser encaminhado pela chefia imediata ao servidor, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 129 O servidor público municipal poderá interpor recurso à autoridade imediatamente superior quando:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre o pedido de reconsideração interposto no prazo referido no § 1º do Art. 128 desta Lei.

Art. 130 O recurso será recebido com efeito suspensivo e/ou devolutivo, a juízo da autoridade a quem cabe sobre ele decidir.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 131 O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 132 O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado, sendo que, em todas as hipóteses deverá ser dada ciência formal ao servidor que deverá apor sua assinatura, para efeito, inclusive, de contagem do prazo de recurso ou de reconsideração.

Art. 133 O pedido de reconsideração e/ou o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 134 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser desconsiderada pela administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 135 Para o exercício do direito de petição é assegurada vista e/ou cópia do processo ou documento ao servidor, ou ao/à procurador/a por ele constituído.

Art. 136 A Administração Municipal, de qualquer de seus poderes, deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 137 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 138 O servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 139 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado com o devido ressarcimento em pecúnia, sem prejuízo da execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos terceiros e contra esses será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 140 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 141 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 142 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES

Art. 143 São deveres do servidor público municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Procuradoria Jurídica do Município;

- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição e/ou órgão em que estiver lotado, salvo quando se tratar de declaração e depoimento em inquérito policial e em processo judicial e administrativo;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder;
- XIII - dar imediato cumprimento às decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;
- XIV - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização, quando indicado.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, sendo assegurada ampla defesa ao representado.

CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES

Art. 144 É proibido ao servidor público municipal:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão municipal;
- III - modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;
- IV - referir-se de modo desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos da Administração Pública, mediante manifestação escrita ou oral;
- V - recusar fé a documentos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

- VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VIII - confiar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- X - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada perante a chefia imediata;
- XI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau civil;
- XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo ou da função pública;
- XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVIII - proceder de forma desidiosa;
- XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
- XX - confiar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo do mesmo, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XXIII - deixar de comparecer para prestar declaração ou depoimento perante a Comissão Disciplinar sem causa justificada;
- XXIV - agir e/ou atuar de forma incompatível com a dignidade do cargo que ocupa ou das funções públicas que lhe foram atribuídas em qualquer dos órgãos e/ou autarquia e/ ou fundações de qualquer dos poderes do Município.

SEÇÃO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 145 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargo, emprego ou função pública com proventos de inatividade, salvo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre exoneração.

§ 4º Não se considera em acumulação indevida de cargos o servidor que venha a assumir cargo, emprego ou função pública na Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Entes Federados e Poderes que esteja afastado do serviço público municipal em virtude de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 146 O servidor público municipal não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto quando se tratar de ocupação interina, nas condições previstas nesta Lei, ou mais de uma função pública.

Art. 147 O servidor municipal vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo pelos vencimentos do cargo em comissão ou se quiser poderá fazer a opção de receber o valor do seu cargo efetivo.

Art. 148 Para o efeito do disposto nesta lei, entende-se:

I - por cargo técnico, aquele para cujo exercício é exigida formação de nível de Ensino Médio de seu titular, com habilitação para o exercício de profissão técnica;

II - por cargo científico, aquele para cujo exercício se requeira conhecimento científico correspondente, exigido de seu titular a formação de nível superior;

III - por cargo técnico-científico, aquele para cujo desempenho se requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se funda em conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior.

Art. 149 Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Secretário Municipal de Administração notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da ciência do fato.

§ 1º Na hipótese de omissão, o Secretário Municipal de Administração informará o vencimento do prazo referido no *caput* à autoridade competente, que determinará, através de Portaria, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para a necessária apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 2º A opção pelo servidor por um dos cargos, empregos ou função, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fê, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 3º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fê, aplicar-se-á a pena de demissão ou rescisão contratual, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas, em regime de acumulação ilegal, hipótese em que o servidor restituirá o que tiver percebido irregularmente e que será feito o comunicado aos órgãos ou entidades a que o servidor esteja vinculado.

TÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 São penalidades disciplinares a que o servidor público municipal se sujeita:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão ou rescisão contratual;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função pública.

Art. 151 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, e, quando possível, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º Todas as penalidades impostas ao servidor constarão de seu assentamento individual.

Art. 152 São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena de suspensão:

- I - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço, com exemplar competência e zelo;
- II - a confissão espontânea da infração.

Art. 153 São circunstâncias que agravam a aplicação da pena de suspensão:

- I - ser a infração praticada por mais de um servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

II – a acumulação de infração;

III – a reincidência genérica ou específica da infração.

Art. 154 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no Art. 144, incisos I, II, IV, VII, IX, X e XXIV, se o servidor não for reincidente, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 155 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão ou rescisão contratual, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado para prestar declaração ou depoimento perante a Comissão Disciplinar.

§ 2º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 156 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 157 A demissão ou a rescisão contratual será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou função;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;
- X - lesão aos cofres públicos e / ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, desde que provada a má-fé do servidor
- XIII - mau procedimento;
- XIV - transgressão dos incisos XII ao XX, do Art. 144;
- XV - nos demais casos previstos em legislação específica.

Art. 158 Será cassada a aposentadoria voluntária ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão ou rescisão contratual.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria voluntária ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de rescisão contratual.

Art. 159 A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, quando exercido qualquer deles por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.

§ 2º Sendo o servidor ocupante de cargo efetivo, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 160 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidade de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão, se o servidor estiver em seu exercício.

Art. 161 A demissão, ou a rescisão contratual, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI e XII do Art. 157, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 1º A demissão ou a rescisão contratual, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, por infringência aos incisos XII e XIV do Art. 157, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 2º Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou rescindido o contrato ou destituído do cargo em comissão ou da função pública por infringência aos incisos I, IV, VIII, X, XI, do Art. 157.

Art. 162 Configura abandono de cargo ou de função pública a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único - O processo disciplinar administrativo, para a apuração do abandono de cargo ou de função pública, será sempre precedido da publicação na Imprensa Oficial do Município de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 163 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 164 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão, de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder municipal;

II - pelos Secretários Municipais, pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de advertência, de suspensão ou multa equivalente e de rescisão contratual;

III - pelos dirigentes das entidades autárquicas e fundacionais públicas do Município, em que o servidor estiver lotado, quando se tratar de demissão ou de rescisão contratual, destituição de cargo em comissão ou de função pública, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de advertência e de suspensão ou multa equivalente.

Parágrafo Único – Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um servidor, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR

Art. 165 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública;

II - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

III - em 01 (um) ano, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 A autoridade que tiver ciência de infração administrativa disciplinar é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao servidor amplo direito de defesa.

Art. 167 A sindicância e o processo disciplinar são os instrumentos destinados a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do seu cargo ou de função pública.

Art. 168 Como medida cautelar, considerando exclusivamente o interesse público, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o afastamento do servidor, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração ou da contagem do tempo de serviço.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Se o servidor houver sido afastado do exercício por desfalque ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até a decisão final da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Art. 169 As denúncias sobre prática de ilícito administrativo disciplinar serão objeto de apuração, por parte de Comissão constituída para este fim, desde que formuladas por escrito e que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 170 A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de 3 (três) membros efetivos e com curso superior, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º Para ser indicado como Presidente, o servidor deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado ou acusado.

§ 2º A comissão terá como Secretário, um servidor designado pelo seu Presidente, devendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar de Comissão de Sindicância e de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, do acusado, do ofendido ou do denunciante, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 171 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e/ou exigido pelo interesse da administração, sempre levando em conta o interesse público.

§ 1º As reuniões da Comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 2º As audiências que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado às partes e respectivos procuradores.

Art. 172 Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 173 A Comissão promoverá a tomada de declarações, depoimentos, interrogatórios, acareações, bem como procederá a juntada de documentos, investigações e todas as diligências que julgar necessárias, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 174 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 175 As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo permitida breve consulta a apontamentos.

§ 3º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 4º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser providenciada a acareação entre os depoentes.

Art. 176 Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos neste e outros dispositivos desta Lei, relativas à situação.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e havendo divergência entre suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O Procurador do servidor poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo-lhe facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 177 O servidor que responder a sindicância ou a processo administrativo disciplinar poderá, às suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Art. 178 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a Comissão solicitará à autoridade instauradora que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

§ 1º O incidente de sanidade mental poderá ser suscitado pelo próprio servidor.

§ 2º O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e perante a autoridade instauradora e, posteriormente, apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial e remessa para a Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 3º O procedimento principal ficará suspenso até o apensamento do Incidente de Sanidade Mental ao Processo Principal.

Art. 179 O servidor será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo na sede da Comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para efetivação das diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 180 O servidor que estiver respondendo a Sindicância ou a Processo Administrativo Disciplinar, que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde será encontrado, sob pena de ser considerado em lugar não sabido, para os efeitos de citação ou intimação.

Art. 181 Achando-se o servidor em lugar incerto e não sabido ou no estrangeiro, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 182 Considerar-se-á revel o servidor que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º Para defender o servidor revel, a autoridade instauradora da Sindicância ou do Processo Disciplinar designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo efetivo de nível igual ou superior ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor revel.

Art. 183 Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

Art. 184 A sindicância ou o processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 185 Se a sindicância ou o processo administrativo disciplinar forem arquivados por falta de prova, poderão ser eles reabertos à vista de novas provas, desde que não tenha ocorrido prescrição, na forma do Art. 164.

§ 1º A decisão pela reabertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar caberá às autoridades elencadas no Art. 164, que deverão expedir nova portaria.

§ 2º Os autos arquivados serão apensados aos novos.

Art. 186 Será assegurado o transporte e a percepção de diária:

I - ao servidor público municipal convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

III - aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 187 Aplicam-se subsidiariamente à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar as normas vigentes nos Códigos de Processo Civil e Penal, se for o caso.

CAPÍTULO XII DA SINDICÂNCIA

Art. 188 A sindicância será preparatória quando servir de base para a instauração de processo disciplinar e, nesse caso, sem a necessária observância de defesa; será instrutória, quando em seu bojo puder ser extraída a punição do servidor, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 189 A sindicância precederá ao processo disciplinar no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração de processo administrativo.

§ 1º A sindicância preparatória terá caráter meramente indiciário.

§ 2º É facultado à autoridade que presidir à sindicância permitir ao indiciado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor.

§ 3º Os autos da sindicância preparatória integrarão o processo disciplinar como uma peça informativa da instrução.

Art. 190 A sindicância instrutória desenvolver-se-á da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

- I - instauração por ato da autoridade competente;
- II - notificação do sindicato da instauração da sindicância, bem como para arrolar testemunhas, até no máximo de 3 (três), e indicar as provas que quiser produzir;
- III - oitiva de testemunha da denúncia, até o máximo de 3 (três);
- IV - oitiva de testemunha do sindicato, até o máximo de 3 (três);
- V - interrogatório;
- VI - prazo de 5 (cinco) dias para o sindicato requerer diligências probatórias complementares;
- VII - despacho do Presidente da Comissão, que se manifestará quanto aos pedidos formulados pelo sindicato e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, a juntada de documentos, a realização de prova técnica, ou demais provas admitidas em direito;
- VIII - citação do sindicato;
- IX - abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais;
- X - relatório;
- XI - julgamento, oportunidade em que a autoridade apreciará a prova dos autos e proferirá decisão.

Art. 191 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - absolvição do servidor;
- III - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não poderá exceder a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade competente.

Art. 192 Na fase de julgamento da Sindicância instrutória, verificada a existência de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no inciso III, do Art. 150, a autoridade instauradora, em despacho, determinará a remessa dos autos à autoridade competente.

CAPÍTULO XIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 193 Sempre que o ilícito administrativo praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de rescisão contratual, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição de cargos em comissão e função pública, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 194 O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

- I - instauração, com a expedição de portaria da autoridade competente, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao servidor e a menção dos dispositivos de lei aplicáveis;
- II - notificação do processado da instauração do processo disciplinar, bem como para arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato, e para indicação das provas que quiser produzir;
- III - oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;
- IV - oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;
- V - prazo de 3 (três) dias para o processado requerer diligências probatórias complementares;
- VI - despacho do presidente da Comissão, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso V e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, a juntada de documentos, a realização de prova técnica ou demais provas admitidas em direito;
- VII - despacho de indiciamento do servidor;
- VIII - abertura do prazo de 10 (dez) dias para o processado apresentar razões finais;
- IX - relatório da Comissão;
- X - julgamento da autoridade competente.

Art. 195 Do processo administrativo disciplinar poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - absolvição do servidor;
- III - aplicação das penalidades previstas no Art. 150 desta Lei.

Art. 196 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que determinar a instauração do Processo Disciplinar, admitida a sua prorrogação, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO XIV DO JULGAMENTO

Art. 197 No prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora deverá proferir a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência própria da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente, contrária à prova dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 198 O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 199 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, nem da decisão.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição prevista nesta lei será responsabilizada na forma aqui prevista, quanto à penalidade.

Art. 200 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 201 A autoridade julgadora mandará publicar, na Imprensa Oficial do Município, a decisão que proferir e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 202 Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia da sindicância e do processo disciplinar será remetida ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 203 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida à exoneração de que trata esta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

CAPÍTULO XV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 204 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 205 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 206 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, a qual requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 207 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, ou ao Presidente da Câmara, ou aos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta e\ou aos Secretários Municipais e ao Procurador Geral do Município, respeitada a vinculação funcional do servidor.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão revisora, na forma prevista nesta Lei.

Art. 208 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 209 A Comissão processante revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 210 Aplicam-se aos trabalhos da Comissão processante revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 211 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 160 desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 212 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 213 Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do titular do cargo e em período superior a 7 (sete) dias.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Dirigentes dos Órgãos da Administração Indireta do Município de Mirai/MG são as autoridades competentes para designar substitutos dos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Art. 214 A substituição poderá ser automática ou depender de ato da Administração.

§ 1º A substituição automática é aquela estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da Administração, o substituto será designado na forma do parágrafo único do artigo anterior.

§ 3º Durante o tempo em que o servidor exercer o cargo ou função seus vencimentos equivalerão, opcionalmente:

- a) se detentor de cargo efetivo receberá a gratificação de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, em relação aos dias em que atuou em substituição;
- b) na hipótese de não ser detentor de cargo efetivo, perceberá vencimentos iguais ao do titular que ocupava a mesma vaga.

§ 4º O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nele provido efetivamente.

§ 5º Em caso de vacância e até seu provimento, a autoridade competente poderá designar um servidor para responder pelas atribuições específicas do cargo, aplicando-se, *in casu*, as disposições contidas no § 3º deste artigo.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 215 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido - a critério da Administração - ou *ex officio* - para servir, exclusivamente, ao interesse público, no âmbito do mesmo quadro, com mudança de local de trabalho e far-se-á:

- I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º A remoção prevista no inciso I será feita por meio de ato do Prefeito e aquela prevista no inciso II através de ato do Secretário da pasta em que o servidor estiver lotado, devendo em ambos os casos, ser formalizada e devidamente motivada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 2º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 3º A remoção de servidor, se feita ao arrepio da lei e não caracterizado o interesse público, ensejará o retorno do servidor ao seu local de trabalho de origem.

Art. 216 O servidor removido deverá assumir o exercício no local de sua nova lotação dentro do prazo de 05 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses de remoção o servidor exercerá, até 03 (três) dias após a tomada de ciência do ato, seu direito de oposição, a partir do qual a Chefia terá outros 03 (três) dias para emitir parecer conclusivo.

Art. 217 Se o servidor se encontrar legalmente afastado do exercício de suas funções, o prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior começará a fluir da data em que se findar o afastamento.

Art. 218 Para o processamento da remoção deverá ser rigorosamente observado o disposto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Mirai/MG.

Art. 219 A permuta será processada a requerimento de ambos os servidores interessados, respeitados os requisitos aplicáveis à remoção, bem como os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

SEÇÃO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 220 Função gratificada é a instituída em lei para atender as atribuições de coordenação, chefia e assessoramento, e outras que não justifiquem a criação de cargo.

Parágrafo Único - A designação para o exercício de função gratificada será atribuída ao servidor efetivo mediante ato expresso do Prefeito, e/ou Dirigentes dos Órgãos da Administração Indireta.

Art. 221 A gratificação para exercício de função gratificada será definida nos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores e dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Mirai/MG.

SEÇÃO IV DA LOTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 222 A lotação dos servidores é o processo implementado no ato da investidura no cargo, observado o número de servidores que devem ter exercício em cada órgão da Administração Municipal.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de alteração na lotação dos servidores, a movimentação que visa assim proceder deverá observar a ordem de classificação no concurso público, assegurado o direito de oposição do servidor e o respeito ao resultado classificatório devidamente homologado à época do certame.

Art. 223 Atendido o interesse do serviço, devidamente justificado, o Secretário Municipal de Administração poderá alterar a lotação do servidor, *ex-officio* ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou redução de vencimento do servidor, e que lhe seja dado amplo conhecimento dos motivos da alteração, respeitado o disposto no Parágrafo Único do artigo anterior.

TÍTULO VII CAPÍTULO XVI

SEÇÃO I DO SALÁRIO – FAMÍLIA

Art. 224 O salário – família é devido, mensalmente, ao servidor público municipal ativo ou inativo, na proporção do respectivo número de dependentes econômicos.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos, para os fins deste artigo:

I - os filhos ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade;

II - os filhos ou equiparados, inválidos, de qualquer idade;

III - são equiparados a filhos, para fins dos incisos anteriores, após requerimento por escrito do servidor:

a) enteado;

b) menor de 14 (quatorze) anos que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do servidor;

c) o menor de 14 (quatorze) anos que esteja sob tutela do servidor e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º O salário-família somente é devido aos servidores cujo vencimento básico mensal seja inferior e até o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social para o mesmo tipo de benefício.

Art. 225 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário – família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão e provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo vigente no país.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 226 Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário – família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 227 O salário – família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 228 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em Perícia Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 229 A inspeção será feita pelo perito oficial do Município, ou na sua ausência, por outro designado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, atendendo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Os atestados médicos particulares somente serão aceitos após a devida ratificação pelo médico oficial, que deverá assim proceder imediatamente, para tanto, através de atuação no próprio Município, sem que, desta demanda, resulte em deslocamento do servidor para fora deste.

Art. 230 Findo o prazo da licença, o servidor público municipal será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 231 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas, mentais ou funcionais será submetido à inspeção médica oficial do Município.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 232 Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação, por prescrição médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto para feto acima de 22 (vinte e duas) semanas de gestação a licença será concedida por 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovando por atestado pela Perícia Médica Municipal, a servidora terá direito a 2 (duas) semanas de repouso remunerado.

Art. 233 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01h (uma hora) de descanso, que poderá ser parcelada em dois ou três períodos de 30 (trinta) ou 20min (vinte minutos), conforme evidenciada a necessidade.

Art. 234 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 235 À servidora pública municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, para fins de adoção, de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º Se a criança tiver idade a partir de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos, a licença concedida será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Se a criança tiver idade a partir de 04 (quatro) anos e até 08 (oito) anos, a licença concedida será de 30 (trinta) dias.

§ 3º A remuneração decorrente da licença maternidade é devida à servidora municipal:

- a) independente da mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança adotada ou sob guarda judicial;
- b) somente quando o Termo de Guarda contiver expressamente a observação de que é para fins de adoção, devendo constar obrigatoriamente o nome da servidora municipal como sendo a “adotante”.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 236 Será licenciado, com remuneração integral, durante o período em que a licença correr às expensas do Município, o servidor acidentado em serviço.

Art. 237 Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo por ele exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que não haja concorrido com culpa ou dolo, para o incidente.

Art. 238 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO XVI DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 239 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e à sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde, estabelecida em regulamento.

TÍTULO VIII DAS CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO XVII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 240 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX da CF, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de direito administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o indivíduo contratado.

Art. 241 Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo Único - O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação no Órgão Oficial do Município, sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 242 A contratação será feita por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos nesta lei.

Art. 243 É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidor da administração pública direta ou indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, bem como de empregado ou servidor de empresa subsidiária ou controlada pelos entes federativos referidos, salvo nos casos em que seja permitida a acumulação de cargos e haja compatibilidade de horário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 244 São direitos do contratado, além da remuneração prevista nos Capítulos respectivos:

- I - remuneração, nos termos previstos em cada capítulo específico;
- II - décima terceira remuneração e férias, férias proporcionais, calculadas com base na remuneração mensal, na fração de 1/12 por mês trabalhado;
 - a) será considerado como fração inteira, para fins de cálculo do duodécimo das férias ou décimo terceiro salário, o trabalho igual ou superior a 15 (quinze) dias;
- III - remuneração do trabalho noturno exercido entre 22 h. e 5 h. superior em 20% (vinte por cento) a do diurno;
- IV - duração do trabalho normal não superior a 8h (oito horas) diárias e a 44h (quarenta e quatro horas) semanais;
- V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VI - remuneração extra, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a jornada que exceder a 8 (oito) horas diárias, salvo compensação no mesmo mês, a critério do contratante;
- VII - ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração de trabalho ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2h (duas horas) diárias, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

CAPÍTULO XIX

DAS MODALIDADES DOS CONTRATOS

Art. 245 Poderão ser celebrados contratos para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

- I - assistência em razão de calamidade pública ou combate a surto endêmico;
- II - assistência ao adolescente de rua;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística de interesse do Município, excluídas aquelas afetas ao IBGE;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante estrangeiro;
- V - atendimento a programa do governo federal e estadual que forem implementados na área de saúde e assistência social.

Art. 246 As contratações previstas nesta Lei serão reguladas, além das disposições gerais, pelas normas específicas de cada Capítulo e também pelas disposições finais desta Lei.

CAPÍTULO XX

DA CONTRATAÇÃO POR CALAMIDADE PÚBLICA OU COMBATE A SURTO ENDÊMICO

Art. 247 Em caso de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico, poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população atingida e combate à situação de risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 248 A contratação será feita por período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 249 A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro o piso inicial de remuneração previsto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e do Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores e dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Mirai/MG, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público e sempre com o mesmo vencimento inicial da respectiva carreira.

CAPÍTULO XXI

DA CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO A SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 250 Fica autorizada a contratação de pessoal, nos termos desta lei, relativa a convênios com o Governo Federal ou Governo Estadual, especialmente nos serviços da Saúde Bucal, Estratégia de Saúde da Família e Combate à Dengue, Centro de Apoio Psicossocial (CAPS), Farmácia Popular (FP), e Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), e outros programas que vierem a ser implementados no serviço público.

CAPÍTULO XXII

DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

Art. 251 O contratado não poderá, sob pena de nulidade de contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante:

- I - ser desviado de função ou receber atribuições, funções e encargos não previstos no respectivo contrato, e compatíveis com as prescrições desta Lei;
- II - ser recontratado, por mais de uma vez na mesma função.

Parágrafo Único - Considera-se recontração, para os fins do inciso II do *caput*, a celebração de novo contrato no período:

- I - de 6 (seis) meses subsequentes ao término do contrato anterior, salvo as hipóteses permitidas de prorrogação;
- II - de 30 (trinta) dias corridos subsequentes ao término do contrato anterior na hipótese do contrato por necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 252 O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

- I - pelo término do seu prazo;
- II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 30 (trinta) dias;
- III - por conveniência administrativa;
- IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V - por falta grave do contratado, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – Os servidores contratados temporariamente, na forma desta Lei, deverão observar os deveres, obrigações e proibições previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO XXIII DOS PRAZOS

Art. 253 As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I – até seis meses, no caso do inciso I do Art. 245;
- II – até um ano, no caso do inciso III do Art. 245;
- III – até dois anos, no caso dos incisos II e V do Art. 245.

Parágrafo Único – Será admitida a prorrogação dos contratos:

- I - no caso do inciso I, do Art. 245, desde que o prazo total não exceda a 12 (doze) meses;
- II - no caso do inciso III, do Art. 245, desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos;
- III – no caso do inciso V, do Art. 245, os contratos poderão ser prorrogados por iguais períodos, ficando as contratações adstritas ao período de vigência do programa de saúde a que o contratado estiver vinculado.

Art. 254 As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia recomendação sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante e a autorização do Prefeito Municipal.

Art. 255 O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256 O Poder Executivo poderá instituir por Lei Municipal:

- I - a contratação de jovens aprendizes nos termos da Lei Federal nº 10.097/2000;
- II – Contrato de estagiários em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 257 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ou por estar litigando administrativa ou judicialmente com o Poder ao qual se encontra vinculado, em relação do exercício do cargo, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 258 Poderão ser instituídos, na forma regulamentar, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

I – prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio

Art. 259 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 260 O horário de expediente nos órgãos da Administração Municipal será estabelecido em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 262 Fica vedada a incorporação a vencimentos, para quaisquer fins, de vantagens que não as previstas em lei.

Art. 263 Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos constantes da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos e/ou deveres, dentre outros, daí decorrentes:

I - ser representado pelo sindicato;

II - inamovibilidade do dirigente sindical, até 01(um) anos após o final do mandato, exceto se a mudança se der a seu pedido;

III - descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical da categoria, do associado, o valor das contribuições definidas em assembleia, notadamente a confederativa mensal e a sindical, esta última correspondente a um dia de trabalho por ano, cujo desconto será efetuado sempre no mês de abril.

Art. 264 São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos as certidões, atestados, declarações e outros expedientes que se relacionem com o servidor público municipal e sua vida funcional.

Art. 265 Fica a Administração Direta e os órgãos da Administração Indireta, autorizados a implantar em benefício dos seus respectivos servidores carentes, programa de suplementação alimentar, na forma regulamentar.

Art. 266 Fica assegurado ao servidor público municipal, abrangido por esta lei, todos os direitos e garantias adquiridos, conforme a legislação em vigor.

Art. 267 O servidor que exerça função gratificada, instituída em lei, perceberá a gratificação, não podendo de forma alguma incorporá-la aos seus vencimentos para qualquer fim, nem continuar a percebê-la após cessar o exercício da referida função.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 268 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

I - regulamentar a presente lei, através de decreto, quando necessário, e naquilo que com ela não conflitar, expedindo igualmente os atos necessários à plena execução de suas disposições, assim como sua adaptação às reformas que vierem a ser adotadas, num prazo de 120 (cento e vinte) dias;

II - expedir os atos necessários à plena e eficaz execução das disposições desta Lei Complementar;

III - dispor através de decreto sobre horário de alimentação para os servidores que laboram na jornada de 12h (doze horas) por 36h (trinta e seis horas), resguardando a estes o direito ao período de intervalo intrajornada para este fim.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 269 Revogam-se, genérica e especificamente, todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 14/1949 e a Lei Complementar nº 31/2014 e aquelas que com este Estatuto conflitarem.

Art. 270 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Mirai - MG, 26 de dezembro de 2017.

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais